TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1017020-17.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: João Donato Perez

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

JOÃO DONATO PEREZ ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e do ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de medicamentos. Alegou ser portador de Edema Macular Diabético em olho direito (CID: 36), necessitando para seu tratamento, por recomendação médica, do medicamento Ozurdex / Dexametasona 0,7mg – implante intra-vítreo biodegradável de dexametasona (3 aplicações) – olho direito, não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação dos réus a fornecerem-lhe, gratuitamente, o medicamento na quantidade recomendada.

Com a inicial (fls.01/07), vieram documentos (fls.08/17). Concedido os benefícios da assistência judiciária (fl. 26).

Interposto Agravo de Instrumento pelo autor (fls. 42/56).

Citado, o Município de Araraquara, contestou a ação (fls. 57/63), alegando, em síntese, que o artigo 196 da CF, não deve ser interpretado isoladamente dos demais preceitos existentes, pois não se refere a situações individualizadas, mas sim à efetivação de políticas públicas que visem à população como um todo. Aduziu, que a pretensão em apreço visa usurpar principios da isonomia. Requereu a improcedência da ação.

Citado, o Estado de São Paulo, contestou a ação (fls. 85/94), alegando preliminarmente, falta de interesse de agir, pois a autora sequer formulou pedido administrativo para o recebimento do medicamento em questão. Aduziu, que o Estado de São Paulo possui atendimento administrativo, por meio do qual analisa na seara administrativa a possibilidade de entrega de medicamento não padronizado pelo SUS. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 109/116.

O feito foi saneado, fixando-se como ponto controvertido a necessidade de uso do medicamento descrito na inicial (fl. 117).

Juntado o laudo do IMESC às fls. 234/240.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

médica.

Contudo, verifica-se ser necessária a existência de dois requisitos para a concessão de medicamentos, quais sejam, a imprescindibilidade do medicamento e a ausência de condições financeiras para obtê-lo. Esta é a única interpretação razoável da Lei n. 11.347/2006, pois é inconcebível e atenta até contra o princípio da moralidade que o Estado seja obrigado a fornecer gratuitamente remédios a quem tem capacidade financeira para adquiri-los, sob pena de falência total do sistema, por falta de recursos disponíveis. Realmente, o orçamento é finito, razão pela qual devem ser atendidas as pessoas que realmente não podem arcar com os custos dos medicamentos.

In casu, verifica-se que o laudo do IMESC apontou que existem outros medicamentos e tratamentos que podem servir para a patologia do autor e que são disponibilizados pelo SUS.

Nesta senda, não restou comprovada a imprescindibilidade do que foi solicitado, o que leva à improcedência da ação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais) em favor de cada um dos requeridos, com fulcro no art. 85, § 3°, do CPC, ressalvada a justiça gratuita.

A tutela de urgência deve ser mantida, em razão do Agravo provido, até nova deliberação do C. Segundo Grau.

P.I.C.

Araraquara, 21 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA